

# CULTURA E DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE: ANÁLISE SOB UM ENFOQUE ATUALIZADOR DA TEORIA DOS VALORES DE GUSTAV RADBRUCH

Newton de Oliveira Lima

**RESUMO:** A pós-modernidade congrega uma crise de valores e uma crise existencial, expressão do entrelaço valorativo. Mais ainda, continuando a tecnocracia capitalista, o direito leva adiante modelos e teorias de cunho formalista e positivista, que não encarnam possibilidade de estruturação axiológica para o direito. A proposta de relacionar cultura, direito e política de Radbruch é uma alternativa a ser pensada, pois possibilita tratar do problema dos valores relacionado ao enfoque das ideologias políticas e das formações culturais, desde que se atualize o pensamento do referido filósofo do direito num sentido crítico-discursivo-dialético e hermenêutico-existencial.

**ABSTRACT:** After-modernity congregates a crisis of values and a existential crisis, expression of clash of values. More still, continuing the capitalist technocracy, the right ahead takes models and theories of matrix formalist and positivist, who do not incarnate possibility of values from the right. The proposal to relate culture, right and politics of Radbruch is a to be thought alternative, therefore it makes possible to deal with the problem of the values related to the approach of the ideologies politics and the cultural formations, since that if it brings up to date the thought of the cited philosopher of the right in a critical-discursive-dialectic and hermeneutic-existential direction.

**PALAVRAS-CHAVE:** pós-modernidade, cultura, valores, ideologias políticas, crítica, hermenêutica.

**KEYWORDS:** After-modernity, culture, values, ideologies politics, critical, hermeneutic.

## 1. PÓS-MODERNIDADE E CULTURA JURÍDICA

O Século XXI, que começa ainda incipiente em sua estruturação ideológica tem a marca, já definida, da possibilidade existencial característica da pós-modernidade, direcionada no sentido da unicidade do paradigma do tempo real coincidir com o tempo virtual, o que significa basicamente a união das esferas da temporalidade do porvir com a temporalidade passada e a presente.

Em suma, a sensação do transcorrer do fluído existencial parece um tempo sempre presente de vivência humana, dada a dinâmica incalculável e impensavelmente rápida das condições de desenvoltura da existência produtiva em seus meandros condicionados pela totalidade do “mundo globalizado”, capitalistamente construído com base na necessidade produtiva econômica e no avanço científico que leva a uma envoltura técnica pré-determinadora do saber e da existência em seus recônditos mais íntimos.

O saber da era pós-moderna, condicionado por essa temporalidade existencial sempre atualizadora, não mais representa um fator de liberdade do ser humano como no ideal de *humanitas* do Renascimento, do ideal de “esclarecimento” do iluminismo, do impulso criativo do modernismo, da crítica auto-conscientizadora existencialista, mas encerra um saber escravizado aos valores impostos pela temática existencial do progresso produtivo material da sociedade economicista<sup>1</sup>.

Longe se vai a época em que de valorização do saber, da vivência da auto-consciência como busca da transcendência pessoal, assim como a procura do maravilhamento cognitivo e artístico como fatores de libertação humana do condicionamento alienador e opressivo da natureza-sociedade sobre o homem. Marcuse (1999, p.102):

Os vínculos reais entre o indivíduo e sua cultura estão soltos. Essa cultura era, no e para o indivíduo, o sistema de inibições que gerava e

---

<sup>1</sup> Castiñeira, Angel em “A experiência de Deus na pós-modernidade”.Rio de Janeiro: Vozes, 1999, p. 122-124, menciona a crítica da Escola de Frankfurt e da sociologia weberiana à impossibilidade da razão teórica e técnica na era pós-moderna de oferecer uma legitimação ao conhecimento e à conduta moral dos indivíduos.

regenerava os valores e instituições predominantes. Agora, a força repressiva do princípio de realidade parece não mais ser renovada e rejuvenescida pelos indivíduos reprimidos (...) Os grupos e os ideais grupais, as filosofias, as obras de arte e literatura que ainda expressam, sem transigências, os temores e esperanças da humanidade, situam-se contra o princípio da realidade predominante; constituem a absoluta denúncia.

Todas as grandiosas construções artísticas, intelectuais e culturais da humanidade em sua marcha pela verdadeira liberdade “existencial” e “axiológica”<sup>2</sup>, as portentosas construções do “idealismo da liberdade” e do idealismo cristão como trincheiras de combate contra o domínio do natural e do social sobre a individualidade e a liberdade da pessoa humana destinada a valores, foram e são rechaçadas cotidianamente pela imposição da idéia burguesa da vida total em prol da sociedade “progressista” e produtiva.

Ao homem pós-moderno também não é dado comer do ‘fruto da árvore do conhecimento’ porque simplesmente a totalidade do saber é direcionada pelo aparato técnico-científico imposto pela sociedade total.

O padrão cultural da pós-modernidade expressa isso de maneira clara quando se verifica a não instauração de uma instância realmente criativa de liberdade de conhecimento e de criação teóricas dinamizadas pela livre criação. A sucessão das escolas artísticas, das correntes de pensamento filosófico, das ideologias políticas parece ter desvanecido pelo estancamento da força criativa presa ao lugar comum do que está dado e não pode ser re (construído). A Cultura torna-se representação do sempre igual presente pós-moderno com suas exigências imediatistas e realistas do progresso técnico e econômico incessante.

A representação teórica do novo e do individual cedeu lugar ao estar-  
aí da matéria generalizada, à unidimensionalidade das possibilidades ou,

---

<sup>2</sup> Por liberdade “existencial” e “axiológica” plena quer-se dizer liberdade não somente de consumir, ou de trabalhar, como a colocada pelo sistema capitalista, mas uma efetiva liberdade de realização de valores culturais diversos dos valores hedônicos ou utilitários. A efetiva vivência concreta de valores como sendo a manifestação *sui generis*, completamente diferente dos valores integrados ao sistema capitalista, mas de estimativas políticas, artísticas etc em suas expressões concretas e pessoalmente significativas, ao mesmo tempo socialmente transformadoras das estruturas de opressão.

melhor dizendo, das duas possibilitações existenciais em seus fundamentos valorativos: a utilitária economicista e a hedônica materialista.

Existência efetiva e conhecimento pessoal somente possuem significação em sede de utilização de seus potenciais para a dinâmica totalizadora e completamente sempre atual, incontornavelmente aí-posta e condicionadora da vida humana, que cada vez mais vai perdendo em termos de individualidade e caminha, numa velocidade atômica, para a uniformidade da existência no presente produtivo e técnico.

Qualquer forma alternativa de se experimentar o tempo de vida existencial que não seja no apego ao fator decisivo da temporalidade sempre presente da vida produtiva passa por inócua, infrutífera e até mesmo perigosa, pois o desapego mínimo aos ditames do sistema significa a destruição completa, gradual ou imediata (antes essa que aquela) do domínio sobre o indivíduo.

Cada vez mais o perigo da teoria terrivelmente alertadora do “fim da História” de Francis Fukuyama<sup>3</sup> vai ganhando realização progressiva e intensiva por sobre o terreno histórico na medida em que a sociedade total avança sobre os escombros da individualidade cada vez mais deteriorada em sua criatividade axiológica, surge a imposição das formas de conduta pré-determinadas, fragmentárias da existência, falseadoras das possibilidades existenciais autênticas.

A univocidade das condutas não é mais um aspecto externo ao existir, mas constitui, sim, o cerceamento da própria intimidade da vida humana em sua liberdade axiológica, aquela liberdade de vivenciar valores não predeterminados pelo sistema, mas de coexistir com valores colocados à disposição da individualidade para sua concatenação íntima com os mesmos.

Anteriormente ao advento da sociedade industrial havia um fórum externo e um fórum interno da existência humana (como apregoou Thomasius, *apud* Gusmão, 1992, p.50), este último voltado para as valorações mais

---

<sup>3</sup> O historiador inglês Perry Anderson em ‘O Fim da História - de Hegel a Fukuyama’. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 45, descreveu como se processaram historicamente as diversas concepções da teorização de “finalização” do processo histórico. A mais recente dessas teorizações, do estadunidense Fukuyama, apregoa que com o advento da Democracia liberal e da absolutização da sociedade de massas e de consumo, a estabilização ideológica da Humanidade atingiu um ponto que dificilmente poderá ser superado, levando indiscutivelmente, segundo Fukuyama, ao ‘fim da História’.

significativas e, portanto, íntimas, aquelas valorações que caracterizam o homem em sua real liberdade; o avanço da forma existencial pré-determinada pelo sistema capitalista em suas imposições de linhas de desenvolvimento da liberdade foi, aos poucos, minando a intimidade do indivíduo, afastando a possibilidade de experimentação e construção de valores significativos para a existência.

A valorização da atividade política e jurídica como meios de realização dos grandes ciclos de valores (individuais, culturais e coletivos) foi a forma encontrada por Radbruch (1974) para expressar sua tendência de atuação transformadora das opressões sociais (políticas) e econômicas pelas quais passava a sociedade de seu tempo (opressões que atualmente adquirem roupagens não menos violentas e detratórias da humanidade).

A proposição de Radbruch de encarar a política como agente implementador de valores passa necessariamente pela constante construção crítica de expressões culturais que podem servir como meio político de realização axiológica.

Tomar a cultura como espaço de transformação crítica, de auto-reconhecimento da miséria material e existencial humana, serve como protesto em favor da transmutação da realidade opressiva da sociedade e até mesmo como meio protetor da personalidade humana das construções culturais alienantes, ideologicamente dominantes no processo de massificação da estruturas culturais no capitalismo Eagleton (1997, p.115).

A transformação cultural como atividade referida a valores seria um modo de reencontro do homem consigo mesmo e com o próximo, para Radbruch (1974). Assim, a vivência cultural com sentido axiológico crítico-discursivo embasa a construção de um espaço de redimensionamento da existência individual e social, libertando-a da opressão massificadora da realidade onipresente e “progressista” da sociedade pós-moderna.

Esse o grande desiderato da obra de Radbruch (1974), que culmina na proposição da possibilidade de uma espiritualização da humanidade através da culturalização da existência individual e da sobrevalorização do elemento espiritual em atinência ao coletivo e à individualidade egoística.

A contribuição da tese radbruchiana é uma crítica à neutralização histórica da Cultura empreendida pela ‘cultura de massa’ e pela ‘indústria

cultural' do sistema capitalista de produção, que deterioram o processo hermenêutico e discursivo de criação de valores<sup>4</sup>.

Desde Maquiavel que a Política, e desde Bacon o Direito, ganhando a autonomia valorativa que lhes deve ser em parte concedida, porque efetivamente visam fins específicos, separaram-se do grande campo axiológico da Ética, e esta por sua vez do campo da religião, quebrando-se uma interpenetração tradicional pelo processo de laicização radical que gerou a crise da legitimidade política do estado moderno, e a um tempo a gestação desse direito positivo com validade em si, mas que a justificação de legitimidade nem sempre é aceita sem tortuosos questionamentos.

O próprio bem comum, se desligado dos valores éticos, perde seu conteúdo efetivo em função de uma concepção de realização individualista da “vontade de potência” ou “vontade de poder” e rebaixa-se a “bem individual egoístico”. O bem comum, num sentido axiológico mais profundo, efetivamente constitui um bem a ser atingido e legitimamente concretizado pelo ser humano, mas que deve, todavia, ser direcionado em função dos valores ético-jurídicos que em última análise ampliam seu significado e dão-lhe sentido e eficácia transformadora da realidade social, o que introduz o debate acerca da necessidade da construção de um projeto discursivo de legitimação do direito na sociedade Habermas (MAIA, 2008, p. 47-63) e Rosemiro Leal (2002, p.110).

O desprezo pelo esclarecimento do sentido do ser, a existência alienada e a incapacidade da sociedade pós-moderna efetivamente discutir os fundamentos da existência individual e coletiva, devido ao paradigma de valores estabelecido pela modernidade cristalizada em torno de representações não esclarecidas (LEAL, 2002, p.34), levou a cabo a manifestação completamente estanque dos diversos campos valorativos, como se o atingimento finalístico de cada campo valorativo não fosse concomitantemente a culminância de uma vivência axiológica construída socialmente passível de ser reelaborada mediante uma atividade hermenêutica e discursiva entre os seres humanos.

---

<sup>4</sup> Theodor Adorno em “Indústria Cultural e Sociedade”. Tradução de Júlia Levy. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p.102, observa que: “A cultura tornou-se ideológica não só como quintessência das manifestações subjetivamente elaboradas pelo espírito objetivo, mas, em maior medida, também como esfera da vida privada. Esta esconde, sob a aparência de importância e autonomia, o fato de que é mantida apenas como apêndice do processo social. ”

O debate em torno dos valores pode propiciar uma vinculação entre os planos individual e coletivo e representar um *plus* existencial sobre a mera vida psicobiológica (contentamento com o paradigma dos valores utilitários e hedônicos pós-modernos). Somente pode-se transformar a realidade social crescentemente deterioradora da liberdade através da ação efetivamente modificadora da vivência de valores tendo como pressuposição a liberdade de vivência axiológica do ser humano e a concomitante capacidade de discussão de metas axiológicas como elemento de autodeterminação e de “libertação” da opressão cultural, fase mais incisiva da supressão da liberdade na pós-modernidade.

Se deve haver concretização de valores pela existência humana (VILANOVA, 2003, p.314-316) esta faz-se mediante um ato de liberdade de discussão e interpretação da conjuntura cultural de criação de valores na sociedade e na existência pessoal, com a possibilidade de uma discussão crítica entre os homens, respeitando a manifestação recíproca no âmbito de um espaço de liberdade, alargando, dessa maneira, o espaço da legitimidade democrática<sup>5</sup>.

O direito envolve uma opção do legislador por conjuntos de valores sendo evidente que o *processus* concretizante de implementação dessa destinação do direito “direcionado por valores” somente pode ser feita pela verificação pragmática e discursiva do estado em que se encontra a juridicidade de um determinado ordenamento, implicando, assim, na tensão dialética entre a estrutura jurídica normatizada com os elementos axiológicos mutantes na sociedade.

O Direito pós-moderno, ao contrário de realizar essa tensão dialética entre faticidade e validade para produzir tutela jurídica válida opta, em geral, por extratos de valor mais concernentes a uma visão social utilitarista e

---

<sup>5</sup> A tortuosa questão de se conceituar o que é a liberdade só pode ser respondida mediante uma acepção decisivamente ligada aos valores e nesse contexto entende-se, em última análise, que liberdade é a autodeterminação de cada individualidade humana tomada em sua totalidade existencial (pessoa humana) que almeja uma ação concretizadora de projetos existenciais que expressam pretensões de dever-ser (valores). Fazer essa escolha concretizadora de determinados valores é o que se concebe como agir livremente ou com liberdade. No ato hermenêutico unificado de interpretar-criar valores que é o ato interpretativo produtivo (GADAMER, 2004, p. 464-466) o homem reencontra sua mais íntima expressão de liberdade, a qual é a essência do fundamento do ser (HEIDEGGER, 1988, p.105), inclusive, portanto, da decisão de vivência dos valores.

axiologicamente unilateral, traduzindo valores naquelas estruturas jurídicas destinadas ao sistema de valores publicistas ou para elementos economicistas, naqueles sistemas de valores jurídicos estruturados a partir de elementos de direito privatista e individualista, ainda patrimonialista.

Tudo parte da estruturação de valores mais ou menos afastados, por assim dizer, da estrutura de fundamentação e de vivência pragmática dos valores culturais – a estrutura de pensamento pós-moderna e dentro dessa acepção de pensamento jurídico, seja ela, portanto, de matriz publicista ou privatista implica na projeção de um direito economicista e tecnocrático,<sup>6</sup> que o mais das vezes é considerado um direito voltado para a fundamentação de elementos pragmáticos da função econômica, seja para aparentemente garantir ou procrastinar elementos de uma “justiça social” oriunda de uma “visão de cima”, que provém do Estado sobre a comunidade, buscando um “desenvolvimento sustentável”.

Nesse sentido, a filosofia do direito pós-moderna incluindo aqui Reale, Hart e Kelsen, bem como as escolas puramente culturalistas, neopositivistas e realistas do direito, são devedoras do modelo hermenêutico do publicismo: garantir conquistas de valores sociais sobre a restrição da pessoa humana e da individualidade jurídica, possuindo na esfera da juridicidade normativa sua expressão cabal, denominada de “proteção da dignidade da pessoa humana pelo Estado”.

Encampar a pessoa humana como ideal constitucional formal sem interpretá-lo dentro de uma construção legitimadora da função crítico-discursiva na sociedade, implica na limitação e compartimentalização dessa consciência axiológica inerente a pessoa na função açambarcadora da mesma pelo publicismo reinante, levando o personalismo e a axiologia a ser encampados e pretensamente ‘esgotados’ pela qualificação e “proteção” legalista.

---

<sup>6</sup> Veja-se atualmente a tendência unilateral que o movimento *Law and Economics* assume como pressuposição de desenvolvimento utilitarista maximizado da normatização jurídica, expressão final do utilitarismo radical e da redução do direito a objetivos meramente economicistas.



## 2. VALOR E DIREITO NA REDEFINIÇÃO DE PARADIGMAS PARA A PÓS-MODERNIDADE

A “axiologização” do Direito e a retomada de uma visão efetivamente cultural praticamente não foi cogitada pelo positivismo dominante até a segunda metade do século XX. Olvidou-se o papel da liberdade, da existência, da consciência individual; esqueceu-se principalmente que os valores são norteamentos concretos do sistema jurídico como agente transformador da sociedade.

A reinterpretação e a atualização do pensamento neokantiano radbruchiano é tão possível de ser implementada na época atual que basta dizer que as grandes diferenças entre os povos atualmente são precisamente diferenças culturais (religiosas, éticas etc) – isso é francamente apontado em seu pensamento como fator de embasamento da estrutura constitutiva de valores.

Pode-se aproveitar a concepção culturalista de fundo axiológico de Radbruch como fomento geral da cultura, pela concepção da cultura como meio de vivência de valores gerando ‘consciência política crítica’; a partir daí a luta pelo espaço de manifestação das expressões artísticas, ético-humanitárias e religiosas deve ser plenamente resguardado no campo democrático e respeitada a liberdade de criação de possibilidades existenciais a respeito desses valores culturais.

As questões circundantes ao direito atual versam o problema da fundamentação do direito nos valores culturais e políticos, que por sua vez se refletem nos valores jurídicos (primordialmente a justiça) havendo incidência na construção de um direito efetivamente tutelador dessas problemáticas.

As teorias atuais do direito, se não desprezam completamente, muitas vezes minimizam o problema axiológico e apóiam-se em questões periféricas, procedimentais e/ou formalistas da estrutura do Direito: argumentação formalista ou retórica na construção da interpretação jurídica, esquecendo um sentido existencial, axiológico, hermenêutico e crítico; descrição autopoiética do sistema jurídico, sem ligá-lo à discussão jurídica no meio social e aos valores extrínsecos ao Direito; a tendência de problematizar as questões de fundo da estrutura jurídica através da tópica e da retórica sem, contudo,

oferecer uma solução de regulação específica e eficaz para os problemas jurídicos que cada vez mais refletem conflitos de valores.

As vertentes ideológicas da atualidade, com sua valorização excessiva dos procedimentos gnoseológicos, expressas primacialmente em correntes pós-positivistas formalistas e no realismo jurídico que parece almejar estruturar o Direito em fatores sociais ligados ao poder em detrimento de valores jurídicos; às questões de substância do conteúdo valorativo dá-se um tratamento meramente de descaracterização ideológica, abstraindo de uma concreção efetiva de valores.

As correntes da metodologia jurídica na atualidade, dominadas que estão pela idéia da procedimentalização, como fator de coordenação da atividade tuteladora do Direito e como elemento de informação de conteúdo da juridicidade, olvidam a fundamentação da estrutura jurídica calcada na existência dos valores jurídicos (justiça, bem comum, liberdade, segurança) e mesmo as correntes de teorias procedimentais que em sua configuração receptam esses valores, não conseguem ser mais do que construtoras de valores formais, deduzindo valores abstratamente de princípios vazios de significado existencial<sup>7</sup>.

Paulo F. Cunha enfoca o problema da relação entre os valores jurídicos e culturais, como a tutela do direito nas disputas em torno do valor religioso como problema de legitimação do direito na sociedade pós-moderna<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Arthur Kaufmann em "La Filosofía Del Derecho en la Postmodernidad ", p. 31, asserta que: *"Pero el mérito permanente de Radbruch es que condujo a la filosofía del derecho de nuevo a su verdadera cuestión: a la pregunta sobre la diferencia esencial, de contenido, entre derecho e injusticia(entuerto)."*

<sup>8</sup> Os episódios que atualmente marcam os conflitos entre a liberdade de expressão religiosa e direitos de liberdade de expressão, como no caso dos muçumanos que se revoltaram contra as charges de Maomé feitas em jornal dinamarquês exprimem exatamente uma ausência de sentido hermenêutico jurídico para a questão da expressão religiosa, carência da mentalidade jurídica pós-moderna que não está sabendo regular o fenômeno religioso de maneira satisfatória ante ao pluralismo da sociedade atual, como leciona Paulo F. Cunha (2007, p. 151): "Tem de ser respeitada é a igualdade e a equidade entre as religiões. E entre estas e a liberdade de não ter religião. Com sensibilidade múltipla e capacidade de sopesar as situações e os valores em presença em cada caso." Cunha (2007: 151) analisa o problema da vivência dos valores religiosos na convivência entre respeito mútuo entre os credos e a consciência da liberdade de auto-fundamentação das condutas culturalmente diversas, matrizes de interpretação dessa expressão cultural. A discussão racional dos problemas da diferença cultural e principalmente religiosa é necessária à formação de uma consciência de convivência ética entre os povos: o respeito aos credos, com o rechaçamento de meios desrespeitosos de crítica quando efetivamente agredirem a honra objetiva dos grupos religiosos e seus valores intrínsecos deve ser feito pelo direito, mas sempre em ponderação/harmonização prática com o

A crítica de Habermas (2003, p. 442-443) ao procedimentalismo de Niklas Luhmann também deve ser lembrada como momento decisivo contra a burocratização da sociedade que expressa a dominação ideológica, como se a auto-reprodução do sistema fosse suficiente para garantir legitimação para as relações sociais, como se não fosse necessária a estrutura comunicacional e crítica como meio de desconstrução das limitações lingüísticas e dominações ideológicas. A crítica de Luhmann ao discurso é injustificada e perigosa para uma concepção democrática do Direito (ALEXY, 2001, p.15).

A estrutura fundamental que se pode aproveitar para uma crítica do direito vigente a partir do sistema pensamental radbruchiano é a ligação deste com a questão valorativa objetiva, principalmente ressaltada na segunda fase de seu pensamento.

Na sociedade massificada em que a 'pós-modernidade' desenvolve-se, o que guia os indivíduos são as estruturas ideológicas fundamentais do sistema, o utilitarismo e o pragmatismo, que direcionam o atingimento dos valores econômico e hedônico<sup>9</sup>, Radbruch faz ver que os valores são muito mais que

---

princípio da liberdade de expressão, o que inclui eventualmente a própria crítica religiosa dentro de limites éticos.

<sup>9</sup> Seja o valor encarado como objeto ideal referido a uma pressuposta estrutura volitiva e espiritual do homem e apreendido pelo lado emocional do Espírito (Max Scheler *apud* Hessen, 1980, p.37), seja no neokantismo (Rickert) concebido como estrutura ideal e formal construído logicamente e dotado de conteúdo concreto e teleológico no campo cultural, ambas as concepções ainda concebem o valor como um dado do espírito humano irreduzível ao aspecto pragmático do ter e do fazer, que juntamente com o ser constituem as três faculdades existenciais, conforme Sartre (1999, p.533). O fato é que o trabalho como realidade ontológica da ação e do fazer, não constitui efetivamente um valor, pois não é estrutura ideal teleológica (neokantismo) nem discursivo-pragmática de fundo axiológico; ele se insere, quando pragmaticamente considerado, no âmbito dos fins práticos (úteis) de conservação da vida. O capitalismo, que visa a consecução de valores hedônicos e no máximo de valores vitais, lança mão de feroz utilitarismo, colocando como ideologia de massa a adesão ao trabalho como 'valor', fortalecendo a concepção utilitária dos valores, como se a existência fosse atividades-meio voltada prioritariamente ao 'trabalho' e depois, ao "gozo". A degradação dos valores transformando-os em mera ação laboral, e não em vivências autênticas da espiritualidade, se concretiza no trato "científico" das atividades valorativas. A pretensão de se construir um saber científico universal é uma avalanche gnoseológica a serviço da técnica legitimadora da dominação social do sistema, reduzindo a vivência de valores culturais e existenciais a técnica profissional e a procedimento gnoseológico, retirando-se a possibilidade efetiva de vivência de valores pela pessoa humana. A Religião já foi anulada e esvaziada de conteúdo, efetivamente neutralizada e historicamente colocada como atividade *non-sense*(sem sentido) nos campos existencial e metafísico. A arte e a Cultura em geral pretendem se localizar no âmbito da estruturação das atividades 'profissionais' mutiladoras da criatividade subjetiva. O Direito e a Política são tratados como se por fundamentos dos mesmos não existissem os valores justiça e bem comum, os quais são irreduzíveis à concepção utilitarista de seus conteúdos. A Política e o Direito, com a manipulação técnica que recebem, não se efetivam mediante a ação

amálgama entre hedonismo e utilitarismo, entre absolutismo e relativismo, mas sim esferas culturais passíveis de concretização e de vivência concreta em diversos campos – o jurídico, o ético, o estético etc.

Ainda que não se concorde com os fundamentos teológicos e ontológicos por ele esposados, francamente a contribuição de uma teoria axiológica objetiva e cultural deve ser levada em conta como relevante para o direito – como des-alienante e possibilitadora de um novo modo de vivenciar a estrutura jurídica que não o legalismo anti-axiológico e pretensamente ‘neutro’ no plano do conhecimento e da operacionalização do direito.

Em um empreendimento atualizador do pensamento radbruchiano, pode-se assertar que a maneira pela qual os valores deveriam ser concretizados para uma transformação radical da sociedade seria exatamente a abertura para o debate, em espaços cada vez mais democráticos, dos fundamentos (dependendo da concepção a ser defendida) dos valores dos indivíduos e os grupos sociais (debate efetivamente sem qualquer direcionamento estatal, a não ser o fomento à liberdade de expressão e ao fomento à qualificação intelectual dos debatedores).

A concepção de concreção valorativa política, deve lançar no círculo do debate dialético e hermenêutico as três espécies de agregados político-axiológicos descritos por Radbruch (1974, p.126), o transpersonalismo, que valorizaria mais os valores de obra cultural (*Werkwerte*), o individualismo e o socialismo, transcendendo a oposição estática da alienação entre homem e sociedade e refletindo uma dialética da cultura que anima a exterioridade social e a interioridade pessoal<sup>10</sup>. O Direito, para Radbruch (1974), teria três idéias

---

verdadeiramente preocupada com o ser humano concreto, mas se estruturam dentro de um esquematismo organizacional tecnocrata que despreza a pessoa humana.

<sup>10</sup> Por Dialética da Cultura (reinterpretada aqui num sentido não estritamente hegeliano-marxista, mas buscando ampliar os horizontes da Dialética pela chamada “dialética da complementaridade” entre os fatores do ser e do dever-ser no âmbito cultural, como expõe Reale (1998, p.25) pode-se dizer do processo cultural que reflete as contradições internas da Cultura, produzidas em função do conflito entre a Cultura social enquanto objetividade e a criação cultural dos indivíduos em sua subjetividade. Ora, esse processo dialético reflete a oposição entre valores socialmente dominantes e valores reinterpretados pelos indivíduos criadores da realidade renovada. Somente o entendimento dessa contradição ínsita e irremovível entre subjetividade e objetividade dos valores esclarecendo os pontos básicos dessa oposição crucial é que revelam a significância de uma filosofia crítico-constructiva-discursiva-hermenêutica dos valores em seu aspecto analítico mais profundo, abrindo caminho para uma melhor atividade interpretativa e concretizante dos valores na sociedade, pela conscientização das formas e condições pelas quais o processo cultural desenvolve-se.

formalísticas *a priori*, mas condicionadas culturalmente: a justiça, o fim e a segurança<sup>11</sup>.

Gustav Radbruch afirmava que haviam ideologias políticas as quais seguia o Estado na erigição da normatividade; essas correntes seriam as defensoras dos valores empírica e historicamente dados. Assim se expressa Radbruch (1974, p.125-8):

Há no domínio da experiência unicamente três espécies de objetos susceptíveis duma valoração absoluta: a personalidade humana individual, a personalidade humana colectiva e os produtos da própria actividade humana ou as obras humanas (*Werke*). Assim, podemos distinguir, correspondentemente, consoante estes três substratos, três espécies de valores: os “valores individuais”, os valores “colectivos” e os “valores de obra” (*Werkwerte*)...Como se vê, trata-se muito simplesmente de decidir agora a quais destes valores- se os individuais, se os colectivos, se os de cultura (os de “obra”, *Werkerte*)- Vamos nós dar a primazia na escala hierárquica de todos os valores. Consoante essa decisão for, consoante o grupo de valores no sentido do qual iremos orientar a nossa concepção do mundo (*Weltanschauung*) e, especialmente, a nossa concepção acerca do direito e do Estado, assim chegaremos a três possíveis posições fundamentais distintas: a individualista, a supra-individualista e a transpersonalista.

No coletivismo, o valor comunitário e societário inflama-se avassaladora e tentacularmente, absolvendo todas as demais valorações em função do *toto* social; as possíveis sínteses axiológicas estão irremediavelmente

---

<sup>11</sup> Asserta Cabral de Moncada em seu “Prefácio” (*In: RADBRUCH, 1974, p. 25*): “Radbruch não nega a existência de valores absolutamente objectivos, válidos *a priori* e irreduzíveis aos factos, nem tão pouco a possibilidade de tais valores serem directamente captados por nós. Simplesmente: como, segundo os ensinamentos do kantismo e do neokantismo, não pode haver verdadeiro conhecimento senão a respeito daquilo que é objecto da experiência, e como se recusa a admitir a validade duma intuição “material”, não intelectual dos valores como dados imediatos da consciência (à Max Scheler), não conseguindo libertar-se aqui do ‘formalismo’ kantiano, por isso o nosso autor entende também que os valores não podem ser objeto de crença. Não é tanto, em suma –note-se- a relatividade dos valores aquilo que ele afirma, como sobretudo a relatividade dos nossos juízos acerca deles, isto é, dos nossos juízos de valor. Os valores e os juízos de valor só poderão aspirar a uma absoluta e universal validade dentro dum determinado sistema de idéias já previamente escolhido e organizado por nós em função dos valores cardiais que elegemos, mas cujo valor supremo e polar será sempre indemonstrável para a Razão.”

comprometidas pela onipotência do Estado, o qual, arrogando-se defensor incontestado do valor comunitário e impondo esta valoração por sobre qualquer outra, domina o processo de construção da norma jurídica a síntese estimativa livre estará comprometida; surge então uma deturpação na dialética triádica jurídica: o momento normativo agiganta-se sobre os demais, porquanto um único valor domina o sistema jurídico (o valor social) e dessa forma descarta-se previamente os outros valores defendidos por quaisquer correntes políticas que eventualmente se oponham à ordem estatuída; o próprio fato social perde sua espontaneidade e é invariavelmente interpretado em atinência às supostas exigências do organismo social.

Os diversos sistemas ou regimes políticos que se enraízam no coletivismo resvalam invariavelmente para a absorção da individualidade e para a supressão da liberdade, tanto social como individual; os supostos “Estados-Éticos”, para falar na terminologia de Hegel, pai de todos os coletivismos modernos, que prometeram a redenção dos povos exigindo a perda de sua liberdade, fracassaram em seus objetivos, e ao invés de expressar a *volonté générale*, tiranizaram e espoliaram a pessoa humana. Assim fizeram o marxismo, o comunismo (socialismo real em suas diversas formas: castrismo, maoísmo, lenismo, stalinismo), o totalitarismo (nazismo, fascismo, o integralismo).

O transpersonalismo praticamente não tem defensores políticos, mas seu ideal de colocação do mundo cultural como a realidade máxima a que deveria aspirar a humanidade, tal como se pode achar implícito em Kant (em seu cosmopolitismo), Hegel (na objetividade do Espírito Absoluto encarnado no Estado), e até na Escola de Baden (Rickert, Windelband).

No fundo, não se pode reduzir a proteção e o direcionamento político e estatal para a realização dos valores a nenhuma das três escolas de pensamento. A objetividade e a complexidade do mundo valorativo e cultural importa numa conjugação dialética, crítica, hermenêutica e discursiva de fatores políticos que protejam os três grandes conjuntos de bens delineados por Radbruch, os bens coletivos (socialismo), os individuais (liberalismo) e os culturais (transpersonalismo).

### 3. CONCLUSÃO

Observa-se a necessidade de construir um culturalismo crítico, que dirija uma transformação cultural da humanidade dentro de uma senda de conquista a um tempo social, respeitando as exigências do elemento coletivo da humanidade, e liberal, priorizando a incidência da personalidade humana e seus direitos à individualidade, à intimidade, à privacidade, à liberdade de crença e de expressão.

Faz-se necessário ao homem, para sua libertação, a vontade decisiva e auto-consciente de mudar, de se tornar cada vez mais um propagador da liberdade existencial em um concomitante projeto coletivo, voltado para a construção discursiva de valores e contrário à reificação da sociedade e da cultura.

A forma de luta deve ser a atuação do sujeito levando em conta a participação e construção de um projeto coletivo que opere nos setores social, econômico e cultural, objetivando a conjugação entre as três vertentes de avaliação de bens valorativos numa síntese dominada pela atuação concreta e eficaz, crítico-teorética (discursiva na comunidade e democraticamente participativa), norteadora da transmutação política e jurídica que se pretende realizar.

Inserir as conquistas da tradição cultural do Ocidente, humanismo, democratismo etc, em diálogo com as demais tradições culturais orientais (conjugar no possível as posturas cosmopolita e multiculturalista) no plano de uma ação política crítica e axiologicamente construída pode contribuir para uma transformação da sociedade pós-moderna, a fim de que a mesma pela reificação crescente, não se torne também “pós-humana”.

### 4. REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Indústria Cultural e Sociedade**. Tradução de Júlia Levy. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Lêda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ANDERSON, Perry. **O Fim da História - de Hegel a Fukuyama**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

CASTIÑEIRA, Àngel. **A experiência de Deus na pós-modernidade**. Tradução de Ralfy Mendes de Oliveira. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **A Constituição Viva : cidadania e direitos humanos**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007.

EAGLETON, Terry. **Ideologia. Uma introdução**. Tradução de Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. São Paulo: Unesp, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2004.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa, II – Crítica de la razón funcionalista**. Tradução de Manuel Jimenéz Redondo. Madrid: Santillana Ediciones S. A., 2003-A.

HEIDEGGER, Martin. **A essência do fundamento**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988.

HESSEN, Jonhannes. **Filosofia dos Valores**. Tradução de Luís Cabral de Moncada. Portugal, Coimbra : Armênio Amado, 1980.

KAUFMANN, Arthur. **La Filosofía del Derecho en la Posmodernidad**. Tradução de Luis Villar Borda. Colômbia, Bogotá: Temis, 1998.



LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

MAIA, Antônio Cavalcanti. **Jürgen Habermas : Filósofo do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MARCUSE, Hebert. **Eros e Civilização**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: LTC, 1999.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução e Prefácio de Luís Cabral de Moncada. Portugal, Coimbra: Armênio Amado, 1974.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARTRE, Jean- Paul. **O Ser e o Nada - ensaio de ontologia fenomenológica**. 7.ed. Tradução de Paulo Perdigão. Petrópolis: Vozes, 1999.

VILANOVA, Lourival. **Estudos Jurídicos e Filosóficos**. Brasília: Axis Mundi – Ibet, 2003.